



SENTENÇA n.º -----

Processo n.º 2285/2024

Sumário: 1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.

1. Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de dezembro de 2024, nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante em síntese que a 23.08.2023 a reclamada forneceu eletricidade na sua habitação a valores de tensão muito abaixo dos limites mínimos contratuais, o que originou avarias e diversos equipamentos, nomeadamente ar condicionado, frigorífico, máquina de lavar e dois televisores.

A situação veio a ser regularizada já em fevereiro de 2024 com a intervenção deste tribunal noutro processo.

Contudo há dois itens que a Reclamada se recusa a assumir, e que o reclamante entende ser justo que seja ressarcido do valor. Trata-se de uma máquina de lavar, a que reclamada se recusa por não ter podido verificar a sua avaria.

Entende o Reclamante que nos dias de hoje não se pode viver sem este equipamento mais que uma semana. E o espaço foi ocupado pela nova máquina que teve de adquirir, e não a podendo manter em casa solicitou ao reparador que a mantivesse em oficina.

Este guardou a máquina mais de meio ano na oficina, aguardando que a Reclamada se responsabilizasse pelos danos e fosse analisar a avaria. Após 7 meses enviou-a para a reciclagem.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



A Reclamada só em maio deste ano – 9

meses depois – enviou um técnico para verificar os equipamentos avariados, para se limitar a confirmar as avarias.

Entende o Reclamante que se a Reclamada não tivesse protelado a sua responsabilidade durante tanto tempo esta situação não se teria verificado.

O Reclamante entende ser de questionar quanto tempo será aceitável manter equipamentos avariados a ocupar espaço até que a Reclamada mande verificar. Desde o início a enviou à Reclamada um relatório técnico sobre a avaria na máquina de lavar, elaborado pelo reparador, pelo que esta tinha conhecimento que a máquina não tinha reparação e se encontrava na altura disponível para verificação.

Assim entende que deve ser ressarcido do valor da máquina de lavar que teve de adquirir nova, e da qual tem a fatura de €745.01.

Além disso refere o reclamante que deve ser ressarcido de uma indemnização diária no valor de €10 desde a data das avarias até à data em que foi reinstalado o sistema de ar condicionado, depois da Reclamada ter assumido a sua responsabilidade.

Refere não ter podido usufruir do sistema de climatização na sua habitação entre 23.08.2023 até 19.04.2024, em 239 dias, considerando que reside numa zona com amplitude térmica.

Além do AC em avaria refere que teve de adquirir uma máquina de lavar roupa apressadamente, pedir um frigorífico emprestado e não pode utilizar os dois televisores que possui, sendo toda a família prejudicada com este processo, pelo que entende ser adequado pedir uma compensação por privação do uso dos bens.

A Reclamada recusou responsabilidade quando na realidade é mais que evidente na ótica do reclamante que era a única responsável, apesar das suas reclamações. Entende que tudo isto causou transtornos enormes a si e à sua família e ao seu orçamento familiar, e no seu bem-estar psicológico, pela despesa avultada que teve de suportar no imediato e mais tarde.



Uma vez que a Reclamada assumiu e pagou as reparações na sua generalidade reconhecendo a culpa entende o reclamante que deve ser indemnizado pela impossibilidade de utilização dos bens solicitando assum o valor total de €3135.01, correspondente a 239 dias a 10€, num total de €2390, e o valor da máquina de €745.01.

Contactada a entidade Reclamada a mesma apresentou contestação, ao tribunal com data de 30.09.2024, que melhor pode ser consultada nos autos, mas onde sumariamente faz alusão à relação existente entre as partes, e a menção legal da sua atividade como Operador de Rede de Distribuição.

Quanto ao incidentr a mesma refere que o Reclamante funda a sua pretensão numa alegada interrupção de fornecimento de energia elétrica na instalação na noite de 23.08.2024, tendo a mesma registado uma ocorrência com o incidente n.º X, que afetou a instalação em apreço.

Posteriormente foi colocado um analisador de tensões no local de consumo do reclamante, e foram realizadas intervenções na rede elétrica para valores de tensões devidamente regulados, que se verificou de acordo com a reclamada depois e sempre com informação ao reclamante.

Foram em entendimento desta verificados registos de eventos de perda de neutro. Considerando as características técnicas do incidente veio a reclamada a admitir a possibilidade de o mesmo ser gerador de eventuais danos em equipamentos elétricos, e de tal facto foi dado conhecimento ao reclamante a 19.01.2024, tendo sido o processo encaminhado à C para a averiguação dos prejuízos reclamados.

Sendo esta a entidade que domina o processo por forma de mandato com a Reclamada, foram estabelecidos contactos com o reclamante com vista a recolha de elementos relativos à existência e valor do prejuízo reclamado.



A 22.01.2024 a C contactou o reclamante

para esse pedido de documentação e foi enviada a documentação pelo mesmo a 25.01.2024, requerendo além dos danos em equipamentos danos indiretos de privação de uso.

Houve contacto a 26.01.2024 e a 30.01.2024 foi realizada vistoria do perito, e a 21.02.2024 uma vistoria de contra-análise do reparador.

Após a receção do relatório de peritagem e devida análise a 10.04.2024 é remetido ao reclamante o apuramento dos prejuízos e devidos esclarecimentos, tendo sido apurado o valor total de €4401.04.

Nesse documento consta a menção de que a máquina de lavar roupa e a indemnização diária terão como indemnização zero(0) em virtude do equipamento não ter sido analisado pelo reparador, e não ter sido considerado o valor de indemnização por não terem autonomia para tal.

O recibo foi emitido, enviado e assinado pelo reclamante.

A 25.04.2024 houve um aditamento ao relatório de peritagem e foi apurado o valor de €1273.25, com um recibo emitido, enviado e assinado pelo reclamante.

Assim entende a reclamada que o reclamante já foi ressarcido dos apuramentos efetuados, tendo devolvido os recibos de indemnização devidamente assinados, em tais recibos é especificamente mencionado quais os equipamentos que se encontram a ser ressarcidos e quais os motivos do não ressarcimento.

Sendo realçado que no relatório de peritagem e via email não sendo possível a análise da referida máquina de lavar roupa por parte do técnico não é possível apurar se os danos neste equipamentos eram efetivamente decorrentes do incidente em apreço.

Além disso requer o reclamante uma indemnização diária de €10 entre 23.08.2023 e 19.04.2024 num total de 239 dias e no valor de €2390. A aqui reclamada impugna especificamente o valor pretendido pelo reclamante.



Uma vez que é consensual que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afete profundamente os valores ou interesses de personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo e afastando-se de fatores subjetivos de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou requintada. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

O que entende a reclamada sem mais delongas não ser o caso.

Visto que o reclamante refere apenas um valor, não procedendo a qualquer justificação ou prova do valor pedido.

Face a tal solicita a reclamada os bons ofícios no sentido de encerrar o processo que se requer.

Posteriormente e uma vez que na audiência marcada o reclamante não esteve presente, entendeu o tribunal por despacho permitir que o mesmo enviasse as suas declarações por escrito, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de audiências presenciais, e que a prova se faz com os dados e elementos apresentados no processo.

A Reclamada em sede de audiência remeteu para a contestação, sem nada alterar e a testemunha apenas confirmou que nunca pode a mesma ter acesso à máquina reclamada, que o Reclamante não guardou, como deveria ter feito.

O Reclamante enviou assim ao tribunal as suas conclusões, repetindo em parte o que já havia enviado, e sem nada de novo acrescentar. Contudo reitera as suas alegações sobre a contestação que a reclamada entregara e para



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

a qual se remeteu, ao indicar o reclamante que no ponto 8 da contestação, que a pretensão é fundamentada numa “alegada interrupção de energia”, quando na realidade, o que que verificou foi um fornecimento muito fora dos valores definidos pela Norma EN50160.

Se existisse uma falha de fornecimento, os equipamentos não sofririam avarias, pelo simples motivo que não estavam a ser alimentados e por conseguinte não podiam avariar.

Alega ainda sobre outro ponto da contestação onde a Reclamada refere que a avaria ocorreu dia 22.08.2023 para o dia 23.08.2023, quando na realidade se verificou no dia 23.

Nessa noite, o piquete do prestador de serviços da reclamada trocou a fase que alimenta a casa do reclamante para outra fase existente no poste, ficando desta feita a tensão extremamente alta, violando novamente dos valores referidos pela Norma EN 50160.

No relatório da intervenção nessa noite está registado pelo piquete “Necessário analisar com urgência. Clientes reclamam danos”.

Alega ainda que a reclamada afirma que “foi colocado um analisador de tensões no local de consumo”, quando na realidade este apenas foi colocado entre dia 05.11.2023 a 10.11.2023, após cerca de 3 meses de reclamações, uma vez que a tensão se encontrava alta.

Entende o reclamante que estes valores obtidos não têm qualquer relação com os valores que originaram as avarias em sua casa, uma vez que a fase de alimentação era outra.

Reitera que a reclamada apenas assumiu a responsabilidade das avarias em 30.01.2024, após cerca de 8 reclamações, e após apresentação de queixa ao CNIACC.

A Reclamada apenas enviou um perito a 21.02.2024, mais de 6 meses depois do sucedido. Apenas a 19.04.2024, cerca de 8 meses após o sucedido,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

teve o reclamante a climatização da sua habitação instalada, dois dias após a aprovação do valor da indemnização.

Entende que foi juntamente com a sua família, que incluía pessoas idosas, privado durante 8 meses (que incluiu um verão e um inverno), de climatização da habitação, numa das zonas do país com maior amplitude térmica, X.

Aquando da visita do perito, mais de 6 meses após as avarias, o reparador perante a ausência de peças de substituição e sem qualquer

possibilidade de reparação, tinha decidido por iniciativa própria, enviar a máquina de lavar para reciclagem, considerando a recusa constante da Reclamada em assumir a responsabilidade das avarias.

Considera o Reclamante que a atitude do reparador não é condenável, visto que a sua oficina é de pequena dimensão e uma máquina de lavar ocupa bastante espaço, e que na sua habitação não tem espaço para armazenar a máquina de lavar avariada e fora do local de funcionamento, durante mais de 6 meses.

Assim entende sublinhar que esta situação só ocorreu devido à Reclamada demorar mais de meio ano a assumir as suas responsabilidades.

Conclui que entende que deve ser ressarcido do valor da máquina de lavar avariada devido à falta de qualidade do serviço prestado pela Reclamada, uma vez que esta avariou devido a esse facto, conforme relatório técnico apresentado.

Entende ainda que deve ser ressarcido pelo tempo em que esteve privado da utilização dos bens básicos que possuía, imprescindíveis nos dias de hoje, como um frigorífico, máquina de lavar ou climatização da nossa habitação. A Reclamada declinou durante mais de 6 meses, a sua responsabilidade, criando desta forma condições de stress na minha família, face às avultadas despesas em simultâneo, devido às avarias em diversos equipamentos imprescindíveis.



Uma vez que a Reclamada assumiu e pagou as reparações na sua generalidade, mas se recusa a indemnizar o valor da máquina de lavar, pelo facto de não ser possível verificar pelo seu técnico, reclama o pagamento dos valores em causa.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o pedido formulado fixa-se o valor da causa em **€3145.01** (três mil cento e quarenta e cinco euros e um cêntimo).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que apenas esteve presente a Reclamada.

Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV uma vez que a audiência e a presença não é obrigatória, podendo o tribunal decidir nos termos da prova documental apresentada, foi dado andamento ao processo.

A Reclamada verteu para os termos da contestação, apresentando uma testemunha que foi ouvida, indicando apenas que não teve a C acesso à máquina reclamada por motivos a que é a mesma alheia.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo a parte sido informada que posteriormente seria notificada da sentença.

A ata foi enviada ao Reclamante e permitido que o mesmo querendo fizesse um depoimento de parte, o que o mesmo enviou aos autos, e supra já se aludiu, repetindo o que havia já apresentado em sede de pedido.



6. Fundamentação:

Dos fundamentos de facto relevantes para o presente processo e dados como provados e não provados pelo tribunal:

a. O reclamante denunciou um problema nas tensões do seu local com um incidente datado de 23.08.2023;

b. Deste incidente foram reclamados diversos danos, e houve um processo neste tribunal com o n.º 2633.2023, datado de 15.11.2023;

c. O processo não chegou a arbitragem, e foi encerrado por acordo das partes, mas já no mesmo era reclamado o dano da máquina;

d. Em 10 de abril de 2024 foi emitido um recibo de indemnização, com o valor de €4401.40, em documento assinado pelo reclamante onde é mencionado o recebimento do referido valor de indemnização e que este se considera ressarcido dos danos e demais despesas indicados no quadro equipamentos, subrogando a Reclamada a todos os direitos, ações e recursos contra os responsáveis dos danos;

e. A 04.07.2024 houve novo recibo de indemnização, aceite, assinado e devolvido pelo reclamante no valor de €1273.25, com a mesma menção;

f. Todos os recibos dizem respeito a um único incidente reportado e acompanhado com data de 23 agosto de 2023.

g. Não houve novos incidentes reportados.

h. A peritagem e ida ao local pela Reclamada aconteceu meses depois do incidente,

i. Mas a lei não estipula um prazo para isso ocorrer;

j. Numa missiva da Reclamada datada de 19.01.2024 onde a mesma assume a responsabilidade por danos, é referido que o lesado tem de guardar os equipamentos danificados;



k. Sendo a Reclamada alheia na forma como o mesmo o faz, pois se o bem não puder ser verificado pelos peritos/técnicos, o relatório entregue aos autos nenhum valor tem por si só

l. E a prova sobre o dano não pode ser feita, não se comprovando o nexo de causalidade e de imputação entre o valor reclamado da máquina, e a responsabilidade da reclamada;

m. A 10.04.2024 é referido que a máquina não foi analisada pelo reparador pois já tinha ido para reciclagem;

n. Sendo a responsabilidade de conservar o bem de quem alega o dano, pois tem o ónus da prova;

o. No relatório da C de 03.04.2024 é também indicada essa menção, de que a máquina tinha o valor de zero (0), pois aquando da visita não foi possível verificar a mesma, ou apurar o valor.

p. E o mesmo quanto ao pedido de indemnização, para o qual a C não tem poder decisório;

q. O atual processo dá entrada a 05.08.2024, quando o reclamante já tinha sido ressarcido do valor dos dois recibos supramencionados;

r. Não foi enviado aos autos nenhuma prova documental sobre danos sofridos pelo reclamante ou família;

s. Não houve violação à luz da lei de nenhuma imposição do legislador à Reclamada que sirva de base para a imputação de pagamento de uma máquina que não pode ser verificada porque a mesma não estava no local onde o incidente ocorreu;

t. Nem há violação legal que permita imputar danos patrimoniais ou não patrimoniais, com culpa, nexo de causalidade e imputação à reclamada.

Os factos provados e não provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.



Resultam ainda da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.

7. Do Direito

Atendendo ao caso apresentado cumpra desde logo esclarecer que este tribunal irá decidir nos termos de Direito, e de acordo com a prova que foi apresentada pelas partes nos autos, sem olhar às questões subjetivas.

Entende-se desde logo que não há repetição do pedido face ao anterior processo que correu neste centro, pois o mesmo não tinha uma componente indemnizatória, ainda que a data e incidente seja o mesmo, que está sobre análise, e que apesar de não ter havido julgamento arbitral desconhece-se porque foi aceite e realizado acordo.

Cumpra esclarecer e enquadrar em primeiro lugar este assunto aqui denunciado:

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.



São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

É ponto assente nestes autos, e até mesmo pelas indicações anteriores que foi assumido um incidente pela reclamada, e pela mesma foram analisados equipamentos no local, que levaram a que a em abril e em julho tivessem sido emitidos recibos de quitação no valor de €4401.40 e €1273.25 respetivamente.

Entende este tribunal que se o reclamante pretendia reclamar algo mais não poderia ter aceite e devolvido os recibos, pois assim deu por quitado e conforme consta do documento os danos e demais despesas indicados nos quadros informativos da reclamada.

E esta desde 10.04.2024 sempre informou que a referida máquina de lavar, conforme consta dos autos, e o pedido de compensação estava a zero, ou seja negado, por não se poder comprovar esses danos.

É confessado pelo Reclamante que a máquina saiu do local, foi para um local terceiro – uma oficina que fez um relatório técnico sobre a máquina, e que esta veio a reciclar o bem.



Ora vamos analisar de seguida da responsabilidade do reclamante em guardar no local do incidente ou noutra à sua indicação o bem, sob pena de não poder juridicamente falado comprovar o dano ou reclamar algo sobre o mesmo.

E neste sentido é entendimento do tribunal que a lei é muito clara quanto a quem quer alegar um dano.

Ainda mais quando não tem a reclamada um prazo efetivo determinado na lei para ir ao local ou o rever. No limite o prazo de caducidade da ação de indemnização – os 3 anos de acordo com o Código Civil – pode ser visto como um limite de tempo para o reclamante ter de guardar o bem ou permitir o acesso ao mesmo se o pretende reclamar.

Aliás essa informação é dada por escrito ao reclamante a 19.01.2024 numa missiva da reclamada que alude que o lesado tem de guardar os equipamentos danificados até sua verificação.

O que não veio a ocorrer.

Assim resta debruçarmo-nos sobre a questão do pedido indemnizatório.

Desde logo importa sublinhar o que é um dano, e depois atender às menções legais do instituto da responsabilidade civil e ao mecanismo da indemnização se aplicável aos autos.

Desta feita um dano patrimonial corresponde à supressão de uma vantagem concedida pelo direito ao respetivo titular com natureza patrimonial ou económica. E um dano moral, é dano pessoal ou não patrimonial que corresponde à supressão de uma vantagem concedida pelo direito ao respetivo titular com natureza pessoal.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.



Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Ilícitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse



ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição sine qua non e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extra-obrigacional. Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes, e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo diploma.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil é aquele que distingue entre responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), responsabilidade (civil) pelo risco (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor



relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que a Reclamante não se encontra obrigacionalmente ligada ao requerido, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.

Assim na responsabilidade extra-obrigacional, o ónus de prova da culpa cabe, ao lesado (art. 487º/1, CC). Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização tem de provar a culpa do devedor, uma vez que ela não está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos



do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova da culpa e origem dos danos que alega, quer de qualquer incumprimento da Reclamada.

Isto porque quanto à máquina de lavar como dano não patrimonial, a mesma nunca foi objeto de averiguação ou avaliação pela reclamada, por motivo que entende o tribunal ser da exclusiva culpa do reclamante, que tinha de aguardar e aguardar o tempo que fosse necessário para a averiguação, e que ao desfazer-se do bem perde o direito a reclamar o ressarcimento do mesmo á luz da lei e dos termos da responsabilidade civil.

Por isso e perante o que juntou entende o tribunal não haver um dano tutelado pela responsabilidade civil, mas sim um conjunto de transtornos, com a delonga do procedimento das reclamada, mas sem tutela legal, que permita no restante pedido concluir por existência de danos não patrimoniais irreparáveis.

Assim, o nexo de causalidade (adequada) que pode ser apreciado de acordo com duas formulações:

- 1) A formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever



que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano.

- 2) A formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente, o que aqui entende o tribunal que não ocorreu.

O incidente em si levou a que todos os equipamentos que puderam ser apurados o fossem compensados, processo esse que teve a concordância e aceitação do reclamante conforme assinatura em abril e julho de 2024.

Nada mais tendo sido provado que permita concluir que o mesmo teve danos.

Bem se refira nesse sentido o previsto no art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que:

«na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito».



Como referem Pires de Lima Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.^a edição, 1987, p. 499, «a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjetivos», citando como “possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.”, mas não “os simples incómodos ou contrariedades”.

Situação que o tribunal considera que se coloca aqui, não duvida o tribunal que houve transtorno com todo o procedimento, mas os meros transtornos, ou incómodos, [como o de não ter climatização num local, o tempo de espera pela resolução de um processo desta natureza e tudo o que aqui nos autos está a ser reclamado] não são indemnizáveis à luz da lei e da doutrina.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

8. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de dezembro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos